



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 00676/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Objeto: Verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 59/2011 (Regularização de vínculo funcional ACS – ACE – EC 51/2006)

Responsáveis: Ricardo Jorge de Farias Aires (Ex-prefeito) e Luiz Aires Cavalcante (Prefeito)

Advogada: Renata Felinto de Farias Aires

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – PROCEDIMENTO SELETIVO PÚBLICO - REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL (EC 51/2006) - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993, CONFORME DISPOSIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 51/2006 – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC2 TC 59/2011 – CUMPRIMENTO - REGULARIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO AOS ATOS DE NOMEAÇÃO DOS ACS – DESENTRANHAMENTO DE PEÇAS PARA FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 04046/2014

RELATÓRIO

Examinam-se os atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Cabaceiras, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias - ACE, criados pela Lei Municipal nº 03/2008, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional 51/2006, tendo como responsável o Ex-prefeito daquele município, Sr. Ricardo Jorge de Farias Aires.

Por meio da Resolução RC2 TC 59/2011, fls. 551/553, a Segunda Câmara resolveu fixar prazo àquela autoridade para que encaminhasse documentos indispensáveis à instrução do presente processo.

Ciente da decisão, o Ex-prefeito encaminhou os documentos de fls. 555/581.

Ao analisar as peças apresentadas, a Auditoria concluiu pela:

- a) Concessão de registro aos atos de nomeação dos Agentes Comunitários de Saúde, relacionados a seguir, vez que cumpriram os requisitos impostos pela norma constitucional, isto é, encontravam-se em atividade na data da promulgação da EC 51/2006, e foram contratados a partir de processo seletivo anterior: 1 – Francisco de Sales Meira de Freitas; 2 – Ana Paula de Menezes Sousa; 3 – Gilvandro Meira de Freitas; 4 – Tereza Cristina dos Santos; 5 – Maria Cristina de Sousa Chagas; 6 – Márcio Sampaio de Araújo; 7 – Afonso de Araújo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 00676/10

Farias; 8 – Maria Jozelma de Farias; 9 – Lívio Fernando Sousa de Sampaio; 10 – Célia Veríssimo de Sousa Ramos; e 11 – Maria de Fátima Santos Nascimento;

- b) Ilegalidade e negativa de registro dos atos de admissão dos servidores relacionados a seguir, em função da não comprovação de que foram submetidos a um processo seletivo de provas ou de provas e títulos, notificando-se o gestor para adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade: 1 - Eduardo Macedo de Sousa; 2 – Erison Fabrício de Sousa Castro; e 3 – João Batista Aires; e
- c) Regularização do vínculo funcional da Agente Comunitária de Saúde Maria de Fátima Santos Nascimento, por meio da emissão de portaria ou contrato, dependendo do regime jurídico adotado pelo município.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através do Parecer nº 48/2014, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou, após comentários e citações, pela:

- Regularidade das contratações dos servidores a seguir listados, bem como concessão do competente registro: 1 – Francisco de Sales Meira de Freitas; 2 – Ana Paula de Menezes Sousa; 3 – Gilvandro Meira de Freitas; 4 – Tereza Cristina dos Santos; 5 – Maria Cristina de Sousa Chagas; 6 – Márcio Sampaio de Araújo; 7 – Afonso de Araújo Farias; 8 – Maria Jozelma de Farias; 9 – Lívio Fernando Sousa de Sampaio; 10 – Célia Veríssimo de Sousa Ramos; e 11 – Maria de Fátima Santos Nascimento;
- Irregularidade das contratações dos servidores abaixo listados, em virtude da não comprovação de participação em processo seletivo, bem como pela não concessão do competente registro: 1 - Eduardo Macedo de Sousa; 2 – Erison Fabrício de Sousa Castro; e 3 – João Batista Aires; e
- Assinação de novo prazo ao gestor para que regularize a situação da servidora Maria de Fátima Santos Nascimento, enviando ato de formalização da regularização de vínculo (portaria ou contrato) à este Tribunal.

Por determinação do Relator, o atual Prefeito, Exmo. Sr. Luiz Aires Cavalcante, foi citado para conhecimento do presente processo e adoção de medidas corretivas, tendo juntado os documentos de fls. 593/607, com as seguintes alegações:

- a) Quanto à situação funcional da ACS Maria de Fátima Santos Nascimento, apresentou a Portaria nº 55/2014, fl. 607; e
- b) Quanto aos Agentes de Combate a Endemias (ACE) Eduardo Macedo de Sousa, Erison Fabrício de Sousa Castro e João Batista Aires, alegou que são candidatos aprovados no Processo Seletivo nº 01/2012, deflagrado para “contratação por tempo determinado e por excepcional interesse público com formação de cadastro de reserva para diversos cargos na área da saúde, educação e serviços de limpeza para o ano de 2012”, juntando material comprobatório às fls. 596/606.

Ao analisar os novos documentos, a Auditoria (fls. 610/612) entendeu devidamente regularizada a situação funcional da ACS Maria de Fátima Santos Nascimento, e, quanto aos Agentes de Combate a Endemias (ACE) Eduardo Macedo de Sousa, Erison Fabrício de Sousa Castro e João Batista Aires,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 00676/10

entendeu que as peças de fls. 596/606 devem ser desentranhadas para formalização de processo de Admissão de ACS/ACE, visto que a seleção correspondente (Processo Seletivo nº 01/2012) foi realizada em data posterior à promulgação da EC 51/06, que se deu em 15/02/2006.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em concordância com a Auditoria, o Relator vota pelo(a):

- Cumprimento da Resolução RC2 TC 59/2011, que fixou prazo ao ex-gestor para remessa de documentos indispensáveis à instrução processual;
- Regularidade das contratações dos Agentes Comunitários de Saúde a seguir listados, bem como concessão do competente registro: 1 – Francisco de Sales Meira de Freitas; 2 – Ana Paula de Menezes Sousa; 3 – Gilvandro Meira de Freitas; 4 – Tereza Cristina dos Santos; 5 – Maria Cristina de Sousa Chagas; 6 – Márcio Sampaio de Araújo; 7 – Afonso de Araújo Farias; 8 – Maria Jozelma de Farias; 9 – Lívio Fernando Sousa de Sampaio; 10 – Célia Veríssimo de Sousa Ramos; e 11 – Maria de Fátima Santos Nascimento;
- Determinação de desentranhamento das peças de fls. 596/606, para instauração de processo específico, objetivando o exame das admissões de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de Agentes de Combate a Endemias – ACE; e
- Determinação de arquivamento do processo.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, que trata dos atos de admissão de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), decorrentes de seleção pública procedida pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Cabaceiras, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias - ACE, criados pela Lei Municipal nº 03/2008, conforme previsto no nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional 51/2006, tendo como responsável o Ex-prefeito daquele município, Sr. Ricardo Jorge de Farias Aires, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 59/2011, que fixou prazo ao ex-gestor para remessa de documentos indispensáveis às instruções processuais;
- II. JULGAR REGULARES AS CONTRATAÇÕES E CONCEDER REGISTRO aos correspondentes atos de admissão dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) que satisfizeram as exigências da EC 51/2006, a saber: 1 – Francisco de Sales Meira de Freitas; 2 – Ana Paula de Menezes Sousa; 3 – Gilvandro Meira de Freitas; 4 – Tereza Cristina dos Santos; 5 – Maria Cristina de Sousa Chagas; 6 – Márcio Sampaio de Araújo; 7 – Afonso de Araújo Farias; 8 – Maria Jozelma de Farias; 9 – Lívio Fernando Sousa de Sampaio; 10 – Célia Veríssimo de Sousa Ramos; e 11 – Maria de Fátima Santos Nascimento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 00676/10

- III. DETERMINAR o desentranhamento das peças de fls. 596/606, para instauração de processo específico, objetivando o exame das admissões de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de Agentes de Combate a Endemias – ACE; e
- IV. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 09 de setembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro em Exerc. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/OB